



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19271.81614-91

EMENDA N° – CCJ
(à Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, na PEC nº 6, de 2019, o seguinte artigo:

“Art. É assegurado o pagamento de pensão especial vitalícia, no valor de 2 (dois) salários-mínimos mensais, aos ex-integrantes da tropa brasileira conhecida como “Batalhão Suez”, que tomaram parte na Força Internacional de Emergência instituída em consequência da Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 7 de novembro de 1956, com o objetivo de manter a paz e a segurança internacional na região compreendida entre o Canal de Suez e a linha de Armistício entre Israel e o Egito fixada na mesma Resolução, recrutados nos termos da Lei nº 2.953, de 17 de novembro de 1956 e do Decreto Legislativo nº 61, de 22 de novembro de 1956.

§ 1º Só faz jus ao benefício instituído no *caput* o ex-integrante que comprove renda mensal não superior a 2 (dois) salários-mínimos ou que não possua meios para prover a sua subsistência e a de sua família.

§ 2º A comprovação da efetiva prestação dos serviços militares a que alude este artigo, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, e deverá ser feita perante órgão competente.

§ 3º Caberá à Defensoria Pública da União, por solicitação do interessado, quando necessitado, promover a justificação judicial, ficando o solicitante isento de quaisquer custas judiciais ou outras despesas.

§ 4º O prazo para julgamento da justificação é de 15 (quinze) dias.

§ 5º A comprovação da carência do interessado será feita com a apresentação de atestado fornecido por órgão oficial.

§ 6º Os pedidos de concessão do benefício, devidamente instruídos, serão processados e julgados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 7º Os pagamentos de pensão especial iniciar-se-ão no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o reconhecimento do direito.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19271.81614-91

§ 8º O beneficiário da pensão faz jus ao recebimento do décimo-terceiro salário em valor idêntico ao da remuneração do mês de dezembro.

§ 9º O Poder Executivo da União baixará as instruções necessárias à execução do disposto neste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias.”

JUSTIFICAÇÃO

Visa a presente emenda a introduzir na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6, de 2019, o teor do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2011, de nossa autoria, que *concede pensão especial aos ex-integrantes do “Batalhão Suez”*.

Aprovada por esta Casa no dia 10 de dezembro de 2014, a proposição foi enviada à Câmara dos Deputados, onde recebeu o nº 8.254, de 2014.

Naquela Casa, a matéria recebeu parecer favorável das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e se encontra aguardando a sua inclusão na Ordem do Dia.

Vale reproduzir, aqui, a justificação do citado PLS:

Esta proposição tem o objetivo de conceder aos ex-integrantes da tropa brasileira conhecida como “Batalhão Suez”, pensão especial vitalícia (...)

Esses homens prestaram um valoroso serviço militar na região compreendida entre o Canal de Suez e a Linha de Armistício entre Israel e o Egito, no período de 1957 a 1967, que foi reconhecido pelo governo de então como “serviço nacional relevante”, por meio do Decreto nº 43.800, de 23 de maio de 1958. Infelizmente, o reconhecimento oficial limitou-se a isso.

Os ex-integrantes do “Batalhão Suez” estiveram comprovadamente em área de guerra e receberam, juntamente com forças de paz de outros países, o Prêmio Nobel da Paz em 1988 e a Medalha da Força de Emergência das Nações Unidas (UNEF), outorgada pelo Secretário-Geral da ONU.

Apesar disso, ao chegar ao Brasil, esses homens foram excluídos do Exército sem exame de junta médica e sem quarentena, mesmo tendo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/19271.81614-91

permanecido mais de um ano, quase todos, em uma das regiões mais violentas e endêmicas do mundo. Muitos já são falecidos, outros já estão idosos e doentes.

O assunto é de tal relevância que mereceu a atenção de uma tese de doutorado inteira, intitulada “História, Memória e Deserto: Os Soldados Brasileiros no Batalhão Suez (1957-1967)”, da lavra do Dr. Manoel Ricardo Arraes Filho, obtida no Departamento de História da Universidade Federal Fluminense, no Estado do Rio de Janeiro.

O “Batalhão Suez” era composto por cerca de 6.300 integrantes e o Brasil exerceu o comando das operações da UNEF I de janeiro a agosto de 1964 e de janeiro de 1965 a janeiro de 1966. Nossa país foi o único entre os sul-americanos a manter sua contribuição militar ao longo de toda a missão, que, a princípio, consistia no controle da Linha de Demarcação do Armistício resultante do cessar fogo após o desfecho da crise do Canal de Suez, com a consequente retirada das tropas britânicas, francesas e israelenses.

Além da supervisão da região do Canal de Suez, os militares brasileiros foram encarregados de manter a paz e a segurança na Faixa de Gaza e na fronteira internacional da Península do Sinai em sua face ocidental. A retirada das forças das Nações Unidas, em maio de 1967, por exigência do Governo egípcio, colocou um termo à missão, o que fragilizou a segurança na região e precedeu o infeliz desencadeamento da Guerra dos Seis Dias.

Apesar de participarem de uma missão de paz, os militares do “Batalhão Suez” estiveram expostos a diversos perigos, como minas subterrâneas e fogo cruzado entre inimigos, em uma guerra que não lhes dizia respeito, por pura obediência à Pátria e amor à paz.

Muitos morreram nessa empreitada, deixando viúvas, órfãos, mães e pais inconsoláveis. Muitos outros voltaram mutilados, física e/ou psicologicamente, sem condições de prosseguir normalmente com suas vidas e de suas famílias.

Diante desse breve, mas impactante relato, e diante do reconhecimento oficial de instituições e organismos internacionais, e até mesmo do Governo brasileiro da época, estamos convictos de que a concessão desse benefício representará um resgate moral e material da dívida que nosso País tem com esses verdadeiros heróis nacionais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Especialmente considerando a idade avançada dos beneficiários, nada mais oportuno do que abreviar o processo da aprovação da matéria, incluindo-a na presente PEC.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2019

Senador **HUMBERTO COSTA**

SF/19271.81614-91